



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.166169-3/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.166169-3/002

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

2ª CÂMARA CÍVEL

UBERABA

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

FUNDACAO PEIROPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de ordem 2, integrada pela decisão de ordem 3, que, nos autos da ação civil pública de intervenção em fundação de direito privado por ele ajuizada contra a FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Inconformado, alega o agravante que na condição de curador das fundações envidou esforços para a regularização administrativa da requerida, sem êxito.

Destaca que recentemente o Geoparque Uberaba recebeu a chancela da UNESCO o que pode alterar o cenário da fundação requerida ante o fomento de pesquisas científicas em relação ao patrimônio geológico, além da promoção do turismo local. Registrou, ainda, o interesse da Universidade Federal do Triângulo Mineiro em retomar a gestão dos espaços referentes ao Complexo Cultural, devendo ser aproveitado esse momento de interesse pela fundação para reacender os trabalhos educacionais e sociais por ela desenvolvidos.

Argumenta que “o indeferimento da antecipação da tutela, resultando na negativa de nomeação imediata do comitê interventor, terminou por causar sim perigo de dano e risco para o resultado útil do processo, diante do imbróglio processual posto”.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal com o deferimento da tutela provisória de urgência na ação civil pública.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.166169-3/002

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, confirmando a tutela antecipada.

Sem preparo, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985.

Presentes os requisitos de legais, admito o processamento do recurso.

Conforme disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o relator poderá antecipar-lhe, total ou parcialmente, a tutela recursal quando comprovada a presença cumulativa dos requisitos previstos no artigo 300 do mesmo Diploma legal: i) probabilidade do direito; e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A Lei Municipal 6.503/1197 declarou a utilidade pública da Fundação Peirópolis nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS, entidade fundacional, sem fins lucrativos, fundada em 16 de fevereiro de 1995, que tem por finalidade, divulgação, aplicação e aperfeiçoamento dos métodos de educação baseada nos valores humanos, através de publicações, palestras, cursos, seminários, congressos, simpósios, treinamentos; pesquisas paleontológicas, proteção de depósitos fossilíferos e divulgação de conhecimentos paleontológicos e geológicos do Município de Uberaba; criação de prêmios, outorga de prêmios, outorga de bolsas de estudo, exposições, espetáculos, eventos diversos relativos à educação, ciência e cultura, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.702.479/0001-08 com sede na Comunidade de Peirópolis, Município de Uberaba - Minas Gerais, com Estatuto Social registrado sob o número 1.012, no Livro A1 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Uberaba, em 30 de junho de 1995.



Nº 1.0000.24.166169-3/002

Os documentos que instruem a inicial demonstram de forma cabal a sua inatividade por longo período o que afeta diretamente o interesse público.

Portanto, restou demonstrada a probabilidade do direito ante a necessidade de intervenção judicial para reativação da referida fundação.

Também vislumbro o risco ao resultado útil do processo, pois, assim como no passado o autor não encontrou interessados em reestruturar a Fundação Peirópolis, o interesse manifestado por algumas entidades, neste momento, pode desaparecer durante o trâmite processual e inviabilizar a regularização.

Assim, sendo manifesto o interesse público na reativação das atividades da Fundação Peirópolis e havendo interessados em assumir essa gloriosa função, certo que não se pode perder o ensejo de tomar as providências cabíveis.

À inteligência dessas considerações, **defiro a antecipação da tutela recursal** para:

a) determinar a composição do Comitê Gestor integrado por Helder Barbosa Paolini, José Carlos da Silva e Gilberto Machado Barata de Oliveira, indicados, respectivamente, pela UFTM, pela Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis e pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, que atuará sob a fiscalização da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações;

b) nomear, nos termos do artigo 49 do CC, Administrador Provisório o Sr. Helder Barbosa Paolini, que terá poderes para administrar e representar, ativa e passivamente, a Fundação Peirópolis pelo período de seis meses ou até que sobrevenha nova



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.166169-3/002

decisão judicial ou nomeação de nova Diretoria Administrativa, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se ao juiz da causa e requisitem-se informações, para efeito de se constatar a hipótese do artigo 1018, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS

Relatora